



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105035-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é agravante APARECIDO OSMAR SALERNO, é agravado JOSÉ GERALDO GALLO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.773 (REC-DIG-V)
AGRV. Nº : 2105035-41.2025.8.26.0000
COMARCA : BARIRI
AGTE. : APARECIDO OSMAR SALERNO
AGDO. : JOSÉ GERALDO GALLO FERREIRA (EM REC. JUDICIAL)
INTDA. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (ADM. JUDICIAL)

HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEGITIMIDADE CONCORRENTE E EXTENSÃO DA GRATUIDADE AO ADVOGADO – Decisão judicial que deferiu a gratuidade da justiça ao credor patrocinado e determinou o recolhimento das custas pelo Patrono Advogado – Pertinência – Em que pese a existência de legitimidade concorrente para a execução dos honorários sucumbenciais, não há como estender aos patronos os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte – Benesse de natureza pessoal (CPC, art. 99, §§ 5º e 6º) – Ainda que a habilitação do crédito seja promovida pela parte, deverá haver o adiantamento de custas e despesas processuais, exceto se o próprio patrono comprovar a impossibilidade financeira para seu pagamento – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Aparecido Osmar Salerno** dirigido a r. decisão em fl. 45, integrada em fl. 51-54 1º g., proferida pelo Exmº. Dr. Igor Canele Peres Montanher, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Bariri, nos autos do incidente de Habilitação Retardatária de Crédito promovido na recuperação judicial de **José Geraldo Gallo Ferreira**, autuado sob n. 0000301-18.2024.8.26.0062:

Vistos. Em vista dos documentos trazidos aos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente APARECIDO OSMAR SALERMO. Anote-se. Todavia, considerando a não juntada de documentos comprobatórios, tal como determinado às fls. 18 e 24/25, indefiro os mesmos benefícios ao requerente GUSTAVO GODÓI FARIA, que também exerce as funções de patrono nestes autos. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento das custas referente à sua parte, bem como para cumprir integralmente a decisão de fl. 18, no que diz respeito à sua inclusão no polo ativo da demanda, tudo sob pena de indeferimento parcial da inicial. Intime-se.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo
nobre Juiz *a quo*:

[..]

Conforme se verifica dos autos, não houve reconhecimento da ilegitimidade concorrente do exequente GUSTAVO GODÓI FARIA. A referida decisão apenas indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente em questão, uma vez que não houve a juntada dos documentos comprobatórios para tanto, mesmo tendo sido oportunizada a regularização por diversas vezes (fls. 18, 24/25, 31 e 45).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por GUSTAVO GODÓI FARIA.

No mais, pela derradeira vez, intime-se a parte GUSTAVO GODÓI FARIA, para que efetue o pagamento das custas referente à sua parte, bem como para que cumpra integralmente a decisão de fl. 18, no que diz respeito à sua inclusão no polo ativo da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de indeferimento parcial da inicial.

Int

Inconformado, assevera o Agravante insiste na legitimidade concorrente entre o litigante e seu patrono para a persecução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 23, do Estatuto da OAB. Alega, ainda, se tratar de condição comumente aceita na Comarca em casos análogos.

Protesta pela reforma da r. decisão para o fim de declarar-se a legitimidade concorrente e, assim, dispensar o recolhimento das custas em relação ao seu Patrono.

Recurso tempestivo. Preparo ausente.

Conclusos ao Relator aos 8 de abril de 2025.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação do Agravado para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os

recorridos.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

Trata-se na origem de habilitação retardatária de crédito promovida pelo Agravante e seu Advogado, incidental aos autos da recuperação judicial do Agravado visando, exclusivamente, a habilitação do crédito trabalhista no importe de R\$ 68.374,38 e a habilitação do crédito de honorários advocatícios fixados em favor de seu patrono no importe de R\$ 7.327,77.

Deferida a gratuidade da justiça em relação ao credor trabalhista, o DD. Magistrado determinou ao Patrono interessado comprovar fazer jus à benesse, ou proceder ao recolhimento das custas.

Eis a razão do inconformismo recursal.

Ocorre que a irresignação é infundada.

Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado do vencedor (CPC, art. 85, *caput* e § 14 e Lei n. 8.906/94, art. 23, *caput*), sendo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, a legitimidade concorrente entre o litigante e seus patronos para a cobrança.

Entretanto, a r. decisão recorrida não se distancia desse entendimento e apenas reforça a impossibilidade de estender ao causídico o benefício da gratuidade processual concedido à parte, pois a benesse possui natureza pessoal, como definido nos §§ 5º e 6º, do art. 99, do CPC:

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

Destarte, ainda que a habilitação retardatária do crédito seja promovida pela parte, deverá haver o adiantamento de custas e despesas processuais em relação ao crédito de honorários pretendido, exceto se o próprio patrono comprovar a impossibilidade financeira para seu pagamento.

Neste sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER) – Decisão judicial que determinou a correção do cadastro processual para retificação da parte ativa, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei, pois, como se trata de execução de honorários, o polo ativo deveria ser composto apenas pelo advogado interessado, bem como deveria ser comprovado o recolhimento da taxa judiciária – Alegação de legitimidade concorrente para fins de cobrar os honorários sucumbenciais – Cabimento parcial – Nos termos do disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/94 os honorários advocatícios, embora inseridos no âmbito do direito pessoal do advogado, podem ser pleiteados pela parte em razão da legitimidade concorrente – Nada obsta, portanto, que sejam pleiteados pelos recorrentes, embora incontroverso que pertencem ao advogado – Todavia, a gratuidade de justiça concedida à parte não aproveita ao seu patrono – Benefício personalíssimo – Devido o recolhimento das custas respectivas – Precedentes – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcialmente provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212680-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Decisão que determinou o recolhimento de custas. Insurgência do exequente. Decisão mantida. Autora beneficiária da justiça gratuita. Crédito relativo a verbas honorárias que não pertencem à parte, mas sim a seu patrono. Artigo 85, §14, do CPC. Benesse da gratuidade judiciária é personalíssima e não se estende ao advogado. Artigo 99, §6º, do CPC. Decisão Mantida. Recurso Não Provido. (Agravo de Instrumento 2211260-22.2024.8.26.0000; Rel.: Júlio César Franco; 22ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 21/08/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO BENEFICIA OS ADVOGADOS – Decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária em relação à parcela do crédito exequendo correspondente aos honorários sucumbenciais – Agravantes que contestam o pagamento

de custas, pois são beneficiários da justiça gratuita – Desacolhimento – Crédito de honorários que é direito exclusivo do advogado da parte (art. 85, §14, do CPC), de modo que a cobrança da verba fomenta apenas o interesse dos patronos – Gratuidade judiciária que é benesse personalíssima da parte, não podendo ser estendido para prática de atos de interesse de terceiros – Possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais no mesmo incidente processual que não afasta a exigibilidade da taxa judiciária quanto à parcela que cabe aos causídicos – Orientação jurisprudencial consolidada por este TJSP – Decisão mantida – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2147773-78.2024.8.26.0000; Rel.: Ângela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; 10ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 24/06/2024)

Isto posto, não há reparo a ser feito na decisão agravada, mantendo-se o entendimento de primeiro grau.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR